Câmara Municipal de Jundiaí

REJEITADO

LEI COMPLEMENTAR

N.o

de / /

Processo n.º 17.792

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.o 25

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Exige, no loteamento popular, as condições que especifica.

Arquive-se

Diretor

02/04/91

PUBLICADO
em 28/09/90

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 02
Proc. 17.792

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJR E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR e/ COSP
Presidente
25/9/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17792 Set.90 Fl 1308

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 02/09/91
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25

Exige, no loteamento popular, as condições que especifica.

Art. 1º O loteamento popular com até 3.000 (três mil) unidades será equipado com:

I - asfaltamento das vias públicas;

II - rede de iluminação pública;

III - rede de água;

IV - rede de esgotos;

V - galerias de águas pluviais; e

VI - áreas reservadas para construção de:

a) posto policial;

b) creche;

c) pré-escola; e

d) salão comunitário.

Parágrafo único. Considera-se loteamento popular:

I - o situado no setor S.5 - Residencial Popular da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial);

II - o decorrente de lei especial.

Art. 2º O loteamento popular com mais de 3.000 (três mil) unidades terá, além dos itens referidos no artigo anterior, área reservada para construção de centro esportivo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19.09.90

EDER GUGLIELMIN

215 x 315 mm
ns

Fls. 03
Proc. 17.792

Justificativa

A situação habitacional na cidade vem obrigando o Poder Público a adotar medidas que visem oferecer à população - principalmente aos menos carentes - condições para bem morar. Assim, o loteamento popular de Vila Rui Barbosa (conquista da Associação dos Sem-Casa de Jundiaí) pode ser considerado o primeiro exemplo de uma série que tende a crescer. Depois disto, temos a construção do Conjunto Residencial "Terra da Uva" e o futuro Parque CECAP II.

É uma história que começa a ser escrita, a partir da pressão de setores da sociedade preocupados com o déficit de moradias na cidade, alcançando até mesmo a esfera estadual de governo - porque um movimento que atinge todo o Estado, carro-chefe até de campanhas eleitorais do futuro pleito...

Entretanto, há que se preocupar com as condições de vida nesses loteamentos populares, onde toda a infra-estrutura se faz necessidade prioritária: água, luz, esgoto, asfalto, porque locais onde irão se aglomerar muitas famílias. De igual forma, a questão segurança pública, lazer e local para abrigo dos filhos menores e encontros comunitários também se coloca na ordem do dia.

Assim, estamos apresentando o presente projeto, a fim de assegurar que nessas áreas figurem equipamentos de infra-estrutura, além de posto policial, creche, pré-escola e salão comunitário para até três mil unidades, acrescentando-se centro esportivo para as que ultrapassem essa quantidade de lotes.

EDER GUGLIELMIN

ns

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo

19 / 09 / 90

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 05
Proc. 17.792

PARECER Nº 808

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25. PROC.Nº 17.792.

De autoria do nobre Vereador EDER GUGLIELMIN, o presente projeto de lei complementar exige, no loteamento popular as condições que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 03.

É o relatório,

PARECER:

1. "Ab initio" a proposição se nos afigura ilegal quanto à INICIATIVA, pois as obrigações que se pretende impor para os loteamentos populares, dizem respeito direto a " SERVIÇOS PÚBLICOS ".

2. Assim sendo a ilegalidade se faz manifesta, pois a iniciativa dos projetos de lei que importem diretamente em serviços públicos é exclusiva do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí. Por simetria e exclusão, o mesmo preceito é determinado quer pela Constituição do Estado(art. 47, XIV), quer pela "Magna Carta"(art.61, § 1º, inc. II, letra "b").

3. Decorrente da ilegalidade apontada, surgirá a inconstitucionalidade, se' aprovada a propositura, pois assim sendo, ocorrerá a ingerência do Poder Legislativo nos atos privativos do Poder Executivo, ferindo dessa forma o preceituado na Constituição da República, art. 2º, Constituição do Estado, artigo 5º e Lei Orgânica do Município, art. 4º, que preconiza a independência e' harmonia dos Poderes. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de - Obras e Serviços Públicos.

5. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara - Art.43, parágrafo único "in fine" da L.O.M.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de setembro de 1990.

jjj.

João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

215 x 315 mm

Fls. 06
Proc. 17.792

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo
25 / 09 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Ailton Costa N. Filho

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
25/09/90

215 x 315 mm

Fls. 07
Proc. 17.792

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO — PROCESSO Nº 17.792

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que exige, no loteamento popular, as condições que especifica.

PARECER Nº 4.824

A proposição em destaque se nos afigura revestida do vício ilegalidade quanto à iniciativa, conforme depreendemos da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 05, que houvemos por bem acolher em sua totalidade.

A matéria diz respeito à temática "Serviços Públicos", que pertence à exclusiva alçada do Sr. Chefe do Executivo, conforme dispõe os preceitos inseridos na Constituição do Estado - art. 47, XIV, assim como na Carta da República - art. 61, § 1º, inc. II, letra "b", e uma vez sendo apresentada por Vereador, constitui ingerência do Poder Legislativo em atos privativos de outro Poder.

Assim, em face da argumentação explanada, firmamos posicionamento contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.10.1990

APROVADO EM 09.10.90.

ARI CASTRO NUNES FILHO,
Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

ERAZÊ MARTINHO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Com RESTRIÇÕES

215 x 315 mm

rsv

Fls. 08
Proc. 17.792

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 10 dias.

Diretor Legislativo

11 / 10 / 90

Ao Vereador Sr. _____

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

16 / 10 / 90

Fls. 09
Proc. 17.792

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS — PROCESSO Nº 17.792

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que exige, no loteamento popular, as condições que especifica.

PARECER Nº 4.874

Como bem aborda a justificativa de fls. 3, a matéria em tela busca prever, para os futuros loteamentos habitacionais populares que agreguem até 3.000 unidades, os imprescindíveis melhoramentos públicos capazes de garantir os necessários padrões de vida às pessoas que neles fixarão residência.

Entendemos ser extremamente oportuna tal pretensão, em face de verificarmos grande crescimento dos investimentos nesse setor, numa tentativa de diminuir o elevado déficit de moradias existente em nosso Município, sem contudo deixar de dotar tais empreendimentos de infraestrutura para assegurar o mais completo bem-estar.

Finalizamo-nos, desta forma, apoiando a iniciativa votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.10.1990

APROVADO EM 23.10.90.

JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.

ANA VICENTINA TONELLI

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JAYME LEONI

rsv

Fls. 10
Proc. 17.792

PREJUDICADA, em razão da rejeição do projeto.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.
02/ 04 /91

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25

Suprima-se o inciso I do art. 1º, renumerando-se os incisos subseqüentes.

Sala das Sessões, 02.04.91

EDER GUGLIELMIN

rsv/aat.

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 11
Proc. 17.792

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO
Lei Complem. nº 025
LEI Nº _____ ☐ **VETO**
RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ **EMENDA** ___
DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ ☐ **SUBSTITUTIVO** ___
Proposta Emenda à LOJ nº _____
MOÇÃO Nº _____ **REQUERIMENTO** Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli		X		
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto				X
5. Ari Castro Nunes Filho		X		
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazê Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto		X		
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni		X		
13. João Carlos Lopes				X
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi		X		
16. José Crupe		X		
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad		X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Cotardo		X		
21. Rolando Giarolla	X			
TOTAL	11	08		02

Resultado

- ☐ Aprovado
- ☒ Rejeitado
- ☐ Veto rejeitado
- ☐ Veto mantido

Sala das Sessões, 02/04/91

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

Projeto de lei n.o 25 Autuado em 19 / 09 / 90 Diretor @Manfredo
Complementar

Comissões CJR-COSP Quorum 213

Data	Histórico
19.09.90	Protocolado
19.09.90	CJ parecer 808
25.09.90	CJR parecer 4824
11.10.90	COSP parecer 4874
23.10.90	Apto.
02.04.91	Rejeitado na S.O. desta data.
02.04.91	Arquivamento @ln

Juntadas fls. 02/04 em 19.09.90 @ln · fls. 05/06 em 25.09.90 @ln · fls. 07/08 em 11.10.90 @ln · fls. 09 em 23.10.90 @ln fls 10/11 em 02.04.91 @ln

Observações